

Proc. Administrativo 182- 26.547/2022

De: Renata R. - SEARH - CPL - INS

Para: SEARH - CPL - INS - Instrução de Processos

Data: 01/12/2023 às 14:30:23

Setores envolvidos:

PGM, PGM - APRO3, SME, SME - ADJ - COAE, SME - ADJADF - COAF, SME - ADJADF - COAF - GOFIN, SME - ADJADF - COAF - GADM, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - CPL - INS, SEARH - COP - INS, PGM - ADJ, SME - ADJ, SME - ADJADF - COAF - GADM - CAM_02

Licitação - Transporte Escolar

Nesta data, estamos inserindo a resposta do julgamento da pregoeira, de acordo com a resposta do Coordenador da SEMEC no despacho 180, referente a impugnação da Empresa 3A LOCAÇÕES LTDA.

—

Renata Kenny de Souza Rodrigues

Secretária Administrativa - membro da CPL

Anexos:

RESPOSTADAPREGOEIRAIMPUGNACAO3ALOCACOES_30_11_2023.pdf



JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 26.547/2022

Pregão Eletrônico nº 12/2023

Objeto: Formação de Registro de preços para prestação de serviço de transporte escolar, por quilômetro rodado, dos alunos da rede pública municipal nos turnos matutino, vespertino e noturno, em ônibus escolares com lotação mínima entre 39 (trinta e nove lugares) a 42 (quarenta e dois lugares), conforme especificações constantes dos Anexos II e III do Edital.

DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal 5.868/2017, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, a empresa **3A LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.291.731/0001-10, com sede na Rua José Agnaldo de Barros, 2870, Candelária, Natal/RN, CEP. 59.066-220, demandou tempestivamente Impugnação ao Edital cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

DAS RAZÕES

A impugnante sustenta, em síntese, o fato de que o instrumento convocatório possui insurgências contra:

- a) inconsistência entre o valor orçado e o devido;
- b) ausência de indicação de locação de veículos com motoristas;
- c) ausência de informações sobre o pagamento de combustível;
- d) ausência de disposição quanto a garagem para manter os veículos locados;
- e) ausência de previsão dos valores destinados a quilometragem excedida nos trajetos; e,
- f) ausência de previsão quanto ao valor da franquia de proteção dos veículos locados.

DO JULGAMENTO

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve *in verbis*:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Esta Pregoeira encaminhou a impugnação à Secretaria Municipal de Educação, que se manifestou conforme Despacho 180-26.547/2022, do Coordenador da SME da Secretaria Municipal de Educação, concluindo o seguinte:

Despacho 179-26.547/2022

“Em resposta ao despacho 180, venho por meio deste prestar esclarecimentos a respeito das indagações levantadas pela empresa 3A locações conforme sua impugnação em anexo.

1. a) Correção do Valor Orçado:

Em relação ao item "a", que trata da correção do valor orçado, reiteramos que o valor de R\$ 6.270.100,40 (Seis Milhões, Duzentos e Setenta Mil e Cem Reais e Quarenta Centavos) está corretamente estipulado de acordo com o previsto no item 3.1 do Termo de Referência. Conforme esclarecimento anterior, a despesa contempla os 10 meses da prestação de serviços, considerando a suspensão durante as férias escolares.

1. b) Esclarecimento sobre Convenção Coletiva:

Quanto ao item "b", esclarecemos que as informações sobre a convenção coletiva de trabalho não são obrigatórias, uma vez que os motoristas serão contratados pela futura contratada, conforme estipulado no Item 8.14 da Minuta do Contrato. Essa condição decorre do serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra.

1. c) Detalhamento dos Critérios de Fornecimento de Combustível:

*Sobre o item "c", esclarecemos que é de responsabilidade da empresa contratada o fornecimento de combustível, conforme estipulado no Termo de Referência, no objeto onde se lê “Registro de preços para prestação de serviço de transporte escolar, **com condutor e abastecimento**, por quilômetro rodado, dos alunos da rede pública municipal nos turnos matutino, vespertino e noturno, em ônibus escolares com lotação mínima entre 39 (trinta e nove lugares) a 42 (quarenta e dois) lugares.”*

1. d) Responsabilidade sobre o Armazenamento dos Veículos Locados:

Referente ao item "d", destacamos que a responsabilidade sobre o armazenamento dos veículos locados está prevista no subitem 6.8 do Termo de Referência. A CONTRATADA deve providenciar instalações adequadas para a guarda e conservação da frota, conforme estabelecido no item 8.21.

1. e) Excedente de Quilometragem Estimada:

Por se tratar de uma licitação por registro de preços, cujo a unidade de medida a ser registrado é o quilômetro rodado estão suficientes para atender a nossa demanda e havendo a necessidade de aumentar a km contratada, será realizado aditivos e os valores excedentes serão pagos conforme o valor registrado.

1. f) Especificações e Valor de Referência para o Seguro:

Finalmente, em relação ao item "f", a administração entende que as disposições contidas no item 10 do Termo de Referência são suficientes para tratar das regras e procedimentos aplicáveis ao seguro, incluindo as especificações e o valor de referência para a franquia.

Encaminha-se ao gabinete do secretário para prosseguimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Em atenção ao inciso VII, do art. 12, do Decreto nº 5.868/2017, após análise das alegações da RECORRENTE, pela Secretaria Municipal de Educação, e resposta apresentada por ela, visando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, referentes à Administração Pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, conheço a presente impugnação apresentada pela empresa **3A LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.291.731/0001-10, por terem sido atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; e, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pela SME com base nas respostas apresentadas nos Despacho 180-26.547/2022, do Coordenador da SME da Secretaria Municipal de Educação, julgo assim como **IMPROCEDENTE a impugnação**.

Publique-se este julgamento no portal ComprasNet, para dar ciência às demais licitantes e interessados(as), e que procedam-se com as tratativas legais.

Parnamirim/RN, 01 de dezembro de 2023.

Renata Kenny de Souza Rodrigues
Pregoeira/SEARH
Mat. 4636